



LEI Nº. 1418
DE 06 DE MAIO DE 1987

DISPÕE SOBRE A CONTRIBUIÇÃO DE ME-
LHORIA, CONFORME ESPECIFICA.

JOSE GERALDO BOTION - Prefeito Municipal de Cordeirópolis, Esta-
do de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas
por lei,

FAZ SABER que a Câmara Municipal de Cordeirópolis aprovou e
ele sanciona e promulga a seguinte lei:

Artigo 1º - A Contribuição de Melhoria tem como fato gerador a
execução de obras públicas e melhoramentos, das quais decorram
valorização dos imóveis beneficiados.

Artigo 2º - O contribuinte da Contribuição de Melhoria é o pro-
prietário, detentor do útil e o possuidor a qualquer título de
bem imóvel beneficiado por obra pública.

Artigo 3º - A base de cálculo da Contribuição de Melhoria é a
relação, custo da obra/acrescimo de valor do imóvel beneficiado.
§ 1º - No custo da obra serão computadas as despesas de estudo,
projetos, fiscalização, desapropriações, administração, execu-
ção e financiamento, inclusive prêmios de reembolso e outras de
praxe em financiamento ou empréstimo.

§ 2º - O custo da obra terá a sua expressão monetária atualizada
na época do lançamento, mediante aplicação de coeficiente de
correção monetária.

Artigo 4º - O custo da obra será rateado pelos contribuintes de
acordo com a área ou testada do imóvel beneficiado, conforme o
caso.

§ 1º - Os custos das obras de pavimentação asfáltica serão co-
brados de cada proprietário marginal de acordo com a(s) testada
(s) do imóvel beneficiado, multiplicado pela largura da via pú-
blica, da qual não se poderá exceder a 50% (cinquenta por cento)
de sua largura.

§ 2º - Os custos das obras de rede de energia elétrica e execu-
ção de rede de água e esgoto, serão cobrados proporcionalmente
a testada principal dos imóveis beneficiados.

§ 3º - Os custos das obras de muros, passeios e anteparos, se-
rão exigidos quando o imóvel situado na zona urbana estiver do-
continua



PREFEITURA MUNICIPAL DE CORDEIRÓPOLIS

PRAÇA FRANCISCO ORLANDO STOCCHI, 35
FONES (0195) 46-1376 - 46-1057 - 46-1219 - CEP 13.490



lei nº. 1418-06.05.87

-continuação-

fls.02

tado de pavimentação e serviços complementares; rede de água e esgoto; e, rede de iluminação pública e domiciliar, de acordo com os padrões estabelecidos pela Prefeitura, e seu custo será cobrado pela área da obra realizada.

§ 4º - Os custos das obras de guias e sarjetas, serão cobrados de acordo com a testada(s) do(s) imóvel(is) beneficiado(s).

Artigo 5º - O pagamento da Contribuição de Melhoria será feito em 12 (doze) prestações iguais, nos vencimentos e locais indicados nos avisos de lançamento, observando-se entre o pagamento de uma e outra prestação, o intervalo mínimo de trinta (30) dias.

§ 1º - As prestações não poderão ser inferiores a 20% (vinte por cento) do valor referência.

§ 2º - O pagamento de uma só vez gozará do desconto de 20% (vinte por cento), se efetuado nos primeiros 30 (trinta) dias, a contar da data da notificação do lançamento.

§ 3º - As prestações da Contribuição de Melhoria serão corrigidas monetariamente, mediante aplicação dos coeficientes de correção monetária, podendo ser convertidas em valor de CTN - (Obrigação do Tesouro Nacional) no mês de liquidação.

Artigo 6º - Estão imunes ou poderão ser isentos da Contribuição de Melhoria, a critério da Administração e desde que requerido pelo contribuinte, no prazo de 30 (trinta) dias a contar da data da notificação do lançamento e na condição de que cumpram as exigências da legislação tributária do Município:

I- os imóveis de propriedade da União, dos Estados, dos Municípios e suas autarquias;

II- os proprietários, titulares de domínio útil ou possuidores a qualquer título, de imóvel construído que o tenha cedido ou venham a ceder, em sua totalidade, para uso exclusivo da União, do Estado e do Município, ou de suas autarquias, abrangendo a isenção apenas o imóvel cedido;

III- as entidades religiosas de qualquer culto e os centros espíritas, sobre os seus imóveis, destinados a igrejas, templos, conventos, seminários, doutrinações, palácios episcopais e residências paroquiais; e,

IV- as entidades recreativas, esportivas, assistenciais e outras que exerçam atividades sem finalidade lucrativa sobre - continua

lei nº. 1418-06.05.87-continuação-

fls.03

os imóveis destinados às atividades que lhes são próprias.

Artigo 7º - O contribuinte que deixar de pagar a Contribuição de Melhoria nos prazos fixados ficará sujeito:

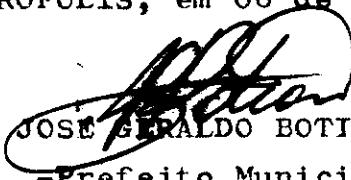
I- à multa de 20% (vinte por cento) sobre o valor do débito corrigido monetariamente; e,

II- à correção monetária do débito, calculada mediante a aplicação dos coeficientes fixados pelo Governo Federal para a atualização do valor dos créditos tributários; e,

III- à cobrança de juros moratórios à razão de 1% (um por cento) ao mês, incidente sobre o valor originário.

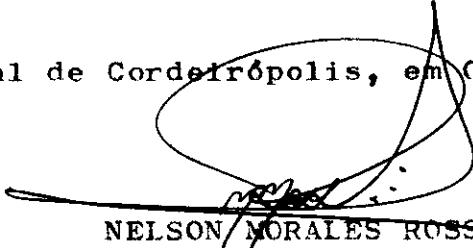
Artigo 8º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições, especialmente as Leis Municipais nºs. 1277 e 1314, respectivamente, de 21.11.84 e 21.08.85.

PREFEITURA MUNICIPAL DE CORDEIRÓPOLIS, em 06 de maio de 1987.


JOSE GERALDO BOTION

-Prefeito Municipal-

Publicada no Paço Municipal de Cordeirópolis, em 06 de maio de 1987.


NELSON MORALES ROSSI

-Secretário Administrativo-

-=00o=-

"